TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002170-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: V Valerio Me Frios Estrela

Requerido: Rigomel Alimentos Ltda Me

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A empresa autora V Valério MR – Frios Estrela propôs a presente ação contra a ré Cambaratiba Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (Rigomel Alimentos), pedindo a inexistência da obrigação cambial, baixa do protesto referente à DMI 981 – Protocolo 254.212-22/01/2013, bem como dano moral no valor de R\$ 12.150,00.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 33/34.

A ré, em contestação de folhas 44/56, pede a improcedência do pedido, por inépcia da petição inicial, bem como porque mercadoria foi entregue à autora.

Réplica de folhas 81/82.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso está suficientemente esclarecido. O convencimento formado. Logo, o julgamento é medida que se impõe.

A inépcia fica afastada, porque a petição inicial é inteligível.

Com efeito, o documento de folhas 58 comprova que o pagamento foi efetuado em dinheiro.

Por outro lado, a nota fiscal de folhas 59, em razão da data diferente, não corresponde ao pedido de venda de folhas 58. Não juntou a ré documento comprovando a entrega da mercadoria descrita às folhas 59.

Logo, a versão da autora foi consolidada, qual seja, in verbis (folhas 81): "Ademais, o documento de fls. 58 diz que os produtos entregues estavam sendo pagos em dinheiro (entregou e recebeu). Estes realmente foram entregues e quitados no ato da entrega, em dinheiro, como estampado no próprio documento, mas, os produtos da nota fiscal de fls. 59, de 14/12, mão foram adquiridos pela autora e entregues pela requerida".

Desse modo, cometeu ato ilícito (dano moral) a ré ao protestar a duplicata, eis que não se juntou na contestação o comprovante de entrega da mercadoria referente à nota fiscal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de folhas 59.

Nesse sentido:

"4003320-93.2013.8.26.0079 Apelação / Duplicata

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2015 Data de registro: 10/03/2015

Ementa: "APELAÇÃO - MONITÓRIA DUPLICATAS SEM ACEITE NOTAS FISCAIS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS - ÔNUS DA PROVA CANCELAMENTO DE PROTESTO I - Hipótese em que não é possível comprovar que houve a efetiva entrega das mercadorias representadas pelas notas fiscais que originaram as duplicatas protestadas Alegação da embargante de que as mercadorias não foram entregues Ônus da autora, ora embargada, de comprovar a regularidade da relação jurídica entre as partes, mediante juntada das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, devidamente assinados Impossibilidade de a ré produzir a referida prova, sob pena de se exigir a produção de prova negativa, ou seja, de que as mercadorias não foram entregues, o que é inadmissível Exegese do artigo 333, I, do CPC - Ausência do comprovante de entrega de mercadorias II Inadmissibilidade da conversão do mandado em título executivo judicial Ausência de manifestação da embargante no ato do protesto que não a impede de oferecer defesa contra a cobrança que lhe move a embargada Cancelamento dos protestos determinado - Embargos à Monitória procedentes Monitória improcedente - Apelo provido". "ÔNUS SUCUMBÊNCIA INVERSÃO - Julgada improcedente a ação, invertem-se os ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados, por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em R\$1.500,00 Apelo provido."

Configurado o ato ilícito, protesto indevido, fixo o dano moral no valor 12.150,00, tendo por objetivo persuadir a ré a agir com cautela no protesto de duplicatas.

Nesse sentido:

"0011502-63.2010.8.26.0008 Apelação / Duplicata

Relator(a): Coutinho de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/02/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Data de registro: 10/03/2015

Ementa: Ação declaratória - anulação de protesto cumulada com reparação de danos morais - inexistência de prova da relação mercantil - duplicatas indevidamente protestadas - dano moral existente - obrigação de indenizar reconhecida - valor da indenização majorado de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação - recurso da autora parcialmente provido para esse fim - recurso da corré improvido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente a obrigação cambial de folhas 16, fixando-se o valor do dano moral em R\$ 12.150,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar do protesto. Oficie-se para baixa definitiva. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos. P.R.I.C. S. C., 11/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA